

22/03/2005

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.091-1 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**AGRAVANTES** : OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS  
**AGRAVADA** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : PFN - CÉSAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

Este excelso Tribunal, por meio de julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Turma, firmou a orientação de que o Decreto-Lei nº 2.462, de 31 de agosto de 1988, não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Precedentes: RE 199.352, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, RE 197.981 e RE 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de março de 2005.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR



22/03/2005

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.091-1 PARANÁ**

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGRAVANTES : OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA E  
 OUTRO  
 ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS  
 AGRAVADA : UNIÃO  
 ADVOGADO : PFN - CÉSAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular proferida pelo meu antecessor, o eminente Min. Ilmar Galvão, nos seguintes termos:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que, em mandado de segurança, indeferiu o pleito de pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, no sentido de eximir-se, no exercício de 1989, do pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN, previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.462, de 30/08/88.*

*Alegam os recorrentes ofensa aos artigos 5.º, inc. XXXVI, e 150, inc. III, letras **a** e **b**, da*



Constituição Federal, argumentando que a cobrança do mencionado adicional, relativamente ao ano-base de 1988, desrespeita o princípio da anterioridade em matéria tributária, uma vez que a exigência somente teria cabimento no exercício seguinte ao da publicação do citado decreto-lei, ou seja, em 1990, ano-base 1989, quando ocorreu o fato gerador.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Com efeito, esta Corte já teve oportunidade de apreciar o tema, no julgamento do RE 199.352, 2.ª Turma, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, decidindo então que não ofende o princípio da irretroatividade das leis tributárias a aplicação, no ano-base de 1988, do Decreto-Lei n.º 2.462, de 30/08/88, que instituiu o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, por entender que o fato gerador é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, merece confirmação.

Assim, frente ao art. 557, **caput**, do CPC e ao art. 21, § 1.º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta que o relator não poderia ter feito uso da prerrogativa do art. 557 do CPC, uma vez que o precedente mencionado na decisão monocrática foi proferido



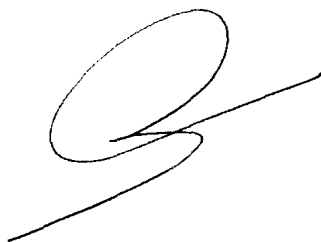
pela Segunda Turma, não havendo sido ainda discutida a matéria nele tratada pela Primeira Turma, nem muito menos pelo Plenário. Pede, assim, a rediscussão da causa, para que sejam acolhidos os argumentos de violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Magna Carta.

3. Havendo mantido a decisão singular agravada, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

ALSA/mtpm

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

22/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.091-1 PARANÁV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que as alegações da agravante não merecem acolhida. É que esta colenda Corte, por diversas oportunidades, firmou a orientação de que o adicional sobre o lucro real ou presumido, estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.462/88, não viola os princípios da irretroatividade e anterioridade tributária. Trago à colação, a propósito, para a análise dos eminentes ministros desta Primeira Turma, o RE 199.352, Relator para o acórdão o Min. Nelson Jobim, *in verbis*:

*"Constitucional. Tributário. Decreto-lei Nº 2.462/88. Adicional de imposto de renda. Obedecidos os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.*

*O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano.*

*O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988.*

*Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária.*



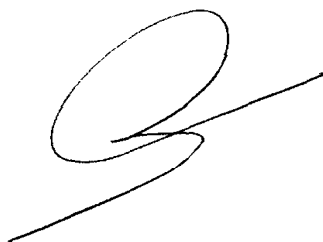
*Recurso não conhecido."*

6. Menciono, ainda, no mesmo sentido, os REs 197.981 e 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Ante o exposto, aplico os precedentes da egrégia Segunda Turma e nego provimento ao agravo regimental.

\* \* \* \* \*

ALSA/mtpm

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

## PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.091-1

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTES.: OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA E OUTRO

ADVDS.: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

AGDA.: UNIÃO

ADV.: PFN - CÉSAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 22.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

